

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

PROCESSO N° 2022010748

AUTOR: DEP. CORONEL ADAILTON

ASSUNTO: ALTERA A LEI № 11.416, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoría do ilustre Deputado Coronel Adailton, que altera a Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

O presente projeto visa autorizar a implementação de carga horária diferenciada aos bombeiros militares que sejam responsáveis por pessoas portadoras de deficiências.

A redução da carga horária, que poderá ser de no máximo 50% (cinquenta por cento), será permitida apenas nos casos em que os portadores de deficiência que de fato necessitem de cuidados especiais, além da exigência de prévia avaliação da Junta Médica da Corporação.

Ademais, insta reforçar que aqueles bombeiros militares que percebem gratificação pelo exercício de função são excluídos do benefício.

Em síntese, a proposta acrescenta a seguinte redação à citada lei:

| LEI Nº 11.416, DE 05/02/1991 | PROCESSO LEGISLATIVO № 2022010748 |
|---------------------------------------|--|
| Art. 50 - São direitos dos bombeiros | Art. 50 - São direitos dos bombeiros |
| militares, além de outros previstos | militares, além de outros previstos em |
| em legislação específica ou peculiar: | legislação específica ou peculiar: |
| I | § 5° Ao bombeiro militar que tenha sob |
| | seus cuidados cônjuge, companheiro, |
| | filho ou dependente que seja portador de |
| | alguma deficiência, na forma da lei, e |
| | exija cuidados especiais, poderá ser |



DELEGADO HUMBERTO TEOFILO.

concedida redução da jornada de trabalho, observado o seguinte:

 I - a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica da Corporação;
II - a carga horária de que trata este parágrafo, poderá ser reduzida e no máximo 50% (cinquenta por cento);

III - excluem-se dos benefícios de que tratam esse parágrafo os bombeiros militares que percebam gratificação pelo exercício de função especifica;

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar-se os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em proêmio, verifica-se que a propositura em tela visa implementar redução de carga horária aos Bombeiros Militares do Estado de Goiás que são responsáveis por pessoas com deficiência.

Cumpre ressaltar que a proposição visa oferecer melhor qualidade de vida ao bombeiro militar e à sua família, oportunizando uma inclusão social digna aos portadores de deficiência física que necessitam de cuidados especiais, conforme Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com base nas teses supracitadas, manifesto pela APROVAÇÃO do projeto.

SALA DE COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2022.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual